Agravo de Execução Penal nº. 5014738-47.2026.8.19.0500 **FLS. 1**

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ)
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.790/2025. RECURSO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DEFERIU O INDULTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público objetivando a reforma da decisão que deferiu à apenada JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ), ora agravada, o indulto natalino previsto no artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prática de novo delito no curso da execução penal constitui óbice à concessão do indulto previsto no Decreto nº 12.790/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Discute-se no presente feito o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, publicado no dia 23/12/2025.

4. A prática de novo crime no ano do decreto presidencial pode ensejar vedação ao deferimento do benefício, visto que o cometimento de crime durante a execução da pena configura falta disciplinar de natureza grave, atraindo a incidência do artigo 6º do decreto em tela.

5. Importante mencionar que o referido decreto foi taxativo ao dispor no parágrafo único do art. 6º que a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

6. Embora a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução caracterize, em tese, falta grave, nos termos da Súmula 533 do STJ “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do estabelecimento prisional, com a efetiva garantia do direito de defesa, exercida por advogado constituído ou defensor público nomeado”. (SÚMULA 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 05/11/2026 13:33:25
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

7. Dessa sorte, tal reconhecimento é imprescindível de formal apuração em procedimento próprio ou, excepcionalmente, de audiência de justificação com defesa técnica, o que não ocorreu *in casu*.
8. A sentença penal condenatória pela prática de novo delito não supre, por si só, a exigência de procedimento administrativo disciplinar, sendo necessária a formal homologação da falta grave no âmbito da execução penal.
9. Assim, no caso em comento, inexistiu qualquer reconhecimento formal da falta grave, sendo inviável utilizá-la como fundamento para obstar a concessão do indulto, tendo em vista a ausência de falta de natureza grave homologada.
10. Nessa linha de intelecção, tendo o Juízo da execução constatado que as condenações dizem respeito a delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça (art. 155 do CP), que a agravada é pessoa hipossuficiente economicamente assistida pela Defensoria Pública e que inexiste registro de falta disciplinar apta a obstar a benesse, exsurge irretocável a r. decisão hostilizada que concedeu o indulto com esteio no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.790/2025, e declarou extinta a punibilidade, na forma do art. 107, II, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

11. Decisão mantida. Agravo de execução desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução Penal nº 5014738-47.2026.8.19.0500**, em que figura como Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, Agravado, JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ), **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento ao agravo ministerial**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ)
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpôs o presente recurso de Agravo de Execução Penal em face da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais proferida em 13/03/2026 (fls. 19/22), que deferiu à apenada JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ), ora agravada, o indulto natalino previsto no artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade.

Em suas razões (fls. 26/30 da pasta 02), argumenta que o artigo 2º do Decreto, utilizado pela decisão agravada como fundamento para afastar a manifestação ministerial, disciplina situações nas quais a existência de recurso, a ausência de trânsito em julgado em determinada extensão ou a inexistência de guia de recolhimento não constituem obstáculos formais à apreciação do benefício e, que tais regras não dispensam, contudo, a aferição dos demais pressupostos materiais previstos no Decreto.

Salienta que a existência de outra condenação referente a fato praticado em 05 de maio de 2025 e cuja sentença, segundo a própria decisão recorrida, foi prolatada antes de 25 de dezembro de 2025, incumbia ao Juízo da execução realizar exame completo da situação executória da sentenciada, considerando conjuntamente as condenações relevantes e verificando, relativamente à hipótese concreta de indulto, o preenchimento das condições estabelecidas pelo Decreto.

Frisa que a existência de outra infração e de outra condenação que deveriam ter sido incorporadas à análise global exigida pelo Decreto, com verificação individualizada dos requisitos de incidência do artigo 9º, XV, relativamente às penas alcançadas pela decisão extintiva.

Requer o *Parquet* seja cassada a decisão agravada, para afastar a declaração de extinção da punibilidade decorrente do indulto previsto no artigo 9º, XV, c/c artigo 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, determinando-se o prosseguimento da execução e a prévia consideração de todas as condenações e penas existentes até a data de referência, com rigorosa aferição dos requisitos estabelecidos pelo Decreto.

Contrarrazões defensivas ao recurso (fls. 31//33 – pasta 02).

Em juízo de retratação (fl. 34 – pasta 02), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Liminar indeferida na pasta 37.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Daniela Faria Tavares, opinou pelo provimento do presente agravo (pasta 42).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida a presente hipótese de recurso de agravo de execução penal, interposto pelo Ministério Público deste Estado em face da decisão proferida pelo douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu à apenada JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA (RG 0217639285 IFP/RJ), ora agravada, o indulto natalino previsto no artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade. Confira-se a decisão agravada prolatada em 20/07/2026 (SEEU 86):

DECISÃO

Trata-se de manifestação defensiva pela concessão de indulto com base no art. 9º, XV c/c art. 12, § 2º, I, Decreto 12.790/2025.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, sob o argumento de que o o apenado praticou novo crime no ano do Decreto.

Ocorre que o crime de furto perpetrado no ano de 2025 é igualmente objeto do pleito de indulto, tendo a sentença condenatório sido prolatada antes de 25/12/2025, razão pela qual, verifico que o argumento erigido pelo MP não procede, haja vista a expressa dicção do artigo 2º, incisos I, II e IV, do referido Decreto, *in verbis*:

> Art. 2º O indulto e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis ainda que:
>
> I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;
>
> II - haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação da pena;
>
> III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou
>
> IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.

Destarte, **DEFIRO o INDULTO** com base no artigo 9º, XV c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto 12.790/2025 e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apenado com fulcro no art. 107, II, do CP.

Considerando-se que o apenado se encontra em liberdade, conforme TFD de seq. 83, recolham-se os mandados de prisão.

Rio de Janeiro, data assinada pelo sistema.
Ana Paula Abreu Filgueiras
Juíza de Direito

Sem razão.

Com efeito, infere-se das peças que formam o instrumento deste agravo, em alinho com a pesquisa realizada no sistema SEEU/CNJ, que o ora agravante possui uma Carta de Execução de Sentença em trâmite na VEP sob o nº **0276946-65.2016.8.19.0001**, em razão de dois processos criminais, pelo cometimento de crimes de furto, totalizando as penas extintas em 05 anos, 01 mês e 18 dias de reclusão.

As razões indicadas pelo órgão ministerial de primeiro grau se baseiam, basicamente, na prática de novo delito ou de exigir a consideração de requisitos não previstos expressamente para a hipótese não encontra respaldo no Decreto nº 12.790/2025.

Discute-se no presente feito o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto com base no **Decreto Presidencial nº 12.790/2025**, publicado no dia 23/12/2025.

O indulto é um ato jurídico privativo do Presidente da República, concedido mediante o cumprimento de alguns requisitos objetivos e subjetivos, conforme dispõe o art. 84, XII, da Constituição Federal, tendo como resultado a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, II, do Código Penal.

Sabe-se que o indulto constitui uma expressão de clemência e instrumento de política criminal, concedidos por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Federal (art. 84, XII, CF/88), com os requisitos e a extensão definidos no decreto emitido para esse fim.

A propósito, o mestre GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao lecionar sobre o indulto, elucida que "…. *cuidando-se o indulto e a comutação de autênticas formas de clemência estatal, concedida pelo Poder Executivo,* ***há que se levar em consideração o disposto no decreto concessivo desses benefícios. Respeitado o princípio da legalidade, somente o que ali constar pode ser exigido para o deferimento do indulto ou da comutação***" (*in*, NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2023, página 201).

Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, para obtenção do indulto, hão que ser aferidos nos termos do Decreto Presidencial, sob pena de violação ao poder discricionário do Presidente da República, pois a decisão que analisa o benefício tem natureza jurídica meramente declaratória.

Ao analisar o pedido de indulto, cabe ao Juízo da execução verificar, de forma objetiva, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial. Tais decretos devem ser interpretados de maneira literal, em observância ao princípio da legalidade, não sendo dado ao magistrado introduzir inovações (seja para restringir

ou ampliar), além do que está expressamente previsto no ato normativo.

Dessa sorte, a definição das hipóteses e dos requisitos para a concessão de comutação de penas ou indulto é de competência privativa do Presidente da República, sendo vedado ao magistrado a quo e ao Tribunal inovarem, criando pressupostos não previsto no Decreto, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do Poder Executivo.

Assim, em conformidade com o princípio da legalidade, um dos basilares do Direito Penal, não há como se admitir interpretação, ou pior, criação de requisito ou critério não previstos na legislação pertinente, atendo-se o magistrado aos estritos termos da norma aplicável, *in casu*, o Decreto Presidencial nº 12.790/2025.

Veja as regras de aplicação do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, *in verbis*:

> ***Seção II***
> ***Das regras de aplicação***
>
> *Art. 2º O indulto e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis ainda que:*
> *I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;*
> *II - haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação da pena;*
> *III - a pessoa condenada esteja em livramento condicional; ou*
> *IV - a guia de recolhimento não tenha sido expedida.*
>
> *Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:*
> *I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;*
> *II - o sentenciado esteja em regime aberto, em prisão domiciliar ou em período de prova de livramento condicional; ou*
> *III - a suspensão condicional da pena tenha sido concedida.*
>
> *Art. 4º* ***O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do disposto no art. 12. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação da pena****.*
>
> ***Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoramento eletrônico, sem prejuízo do cômputo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.***
>
> *Art. 6º* ***A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste***

Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art. 8º Para a declaração do indulto e da comutação de pena, não serão exigidos exames criminológicos nem outros requisitos além dos previstos neste Decreto.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XV ***- à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou***

(...)

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - ***a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;***

Com efeito, vê-se que o magistrado da VEP indeferiu o indulto ao argumento de que o crime de furto perpetrado no ano de 2025 é igualmente objeto do pleito de indulto, tendo a sentença condenatória sido prolatada antes de 25/12/2025, e que foram preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto.

Por certo, a prática de novo crime no ano do decreto presidencial pode ensejar vedação ao deferimento do benefício, visto que o cometimento de crime durante a execução da pena configura falta disciplinar de natureza grave, atraindo a incidência do artigo 6º do decreto em tela.

Importante mencionar que o referido decreto foi taxativo ao dispor no parágrafo único do art. 6º que a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena.

Contudo, a apenada não ostenta punição por falta grave homologada nos 12 meses anteriores à publicação do ato, conforme demonstra a TFD (seq82 do SEEU).

SEEU - Processo: 0276946-65.2016.8.19.0001 - Assinado digitalmente por
[82.1] JUNTADA DE TFD - Transcrição da Ficha Disciplinar (TFD) em 20/07/2026

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais
Transcrição da Ficha Disciplinar

Pág. 1/1
RJ0088961636
20/07/2026
12:15

Dados Certificados pelo SEI

RG: 217639285 **Nome:** JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA

Dados da GRP

RG: 217639285 **Código SIPEN:** 1256486 **Data Nasc.:** 17/02/1985
Nome: JÉSSICA ROBERTA NEVES DE OLIVEIRA
Filiação: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ALCINÉA VICTOR NEVES
Vulgos:
Outros Nomes:
Naturalidade: RIO DE JANEIRO **Nacionalidade:** BRASIL
Cor: PARDO **Profissão:** NÃO INFORMADO
Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO **Estado Civil:** SOLTEIRO(A)



Dados Prisionais

Unidade: SEPPENDO - PRESÍDIO DJANIRA DOLORES DE OLIVEIRA
Situação: LIBERTADO - ALVARÁ DE SOLTURA

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEPPENJFS	DP035	25/11/2015	25/11/2015	
Ingresso	SEPPENOS	DP016	06/05/2025	06/05/2025	
Liberdade	SEPPENDO		19/09/2025		ALVARÁ DE SOLTURA

Movimentação

Ocorrência	Origem	Destino	Dt. Evento	Evento	Processo
transf.interna	SEPPENJFS	SEPPENNH	18/12/2015	DETERMINAÇÃO SEPPEN	
transf. externa	SEPPENNH	RESDOM	04/02/2016	DETERMINAÇÃO JUDICIAL	04699422720158190001
transf.interna	SEPPENOS	SEPPENDO	08/05/2025	DETERMINAÇÃO SEPPEN	

Índice de Comportamento

Classificado em 06/05/2025 na Unidade SEPPENOS no índice de comportamento Neutro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeeu.pje.jus.br/seeeu/ - Identificador: PJTB4 79383 9Y2FL DYESK

Convém enfatizar o entendimento da Súmula 533 do STJ "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do estabelecimento prisional, com a efetiva garantia do direito de defesa, exercida por advogado constituído ou defensor público nomeado". (SÚMULA 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Assim, no caso em comento, inexistiu qualquer reconhecimento formal da falta grave, sendo inviável utilizá-la como fundamento para obstar a concessão do indulto, tendo em vista a ausência de falta de natureza grave homologada.

Dessa forma, não se mostra possível reconhecer o novo delito de furto como falta grave, apta a obstar a concessão do indulto, sem que tenha sido previamente instaurado o regular procedimento administrativo disciplinar, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Impende ainda registrar que a ora agravada foi condenada pela prática do crime de furto qualificado antes da edição do decreto.

O referido crime foi cometido no dia 05/05/2025 e a sentença condenatória foi prolatada em 18/09/2025, data do trânsito em julgado.

Repise-se que a apenada, ré confessa, ficou presa desde o flagrante até 19/09/2025 (ids. 227294721 e 227812758 dos autos originários 0853348-18.2025.8.19.0001).

Vale destacar que o artigo 5º do decreto preconiza que deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1277), que é possível o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão de indulto e comutação de pena.

Como se vê, o fato de a apenada ter praticado o delito objeto da própria condenação durante o período de aferição do decreto não obsta à concessão do benefício.

Ademais, nos termos do art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025, a concessão do indulto aos condenados por crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça remete, quanto à exigência de reparação do dano, às hipóteses de presunção de incapacidade econômica previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma.

E, como bem salientou a combativa defesa, a agravada é assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que atrai a aplicação direta do art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.790/2025, restando legalmente presumida a sua hipossuficiência econômica.

Nessa toada, não se trata, portanto, de dispensa arbitrária ou de flexibilização indevida das condições do indulto, mas de exata e rigorosa subsunção dos fatos à exceção normativa delineada pelo próprio Chefe do Poder Executivo federal.

Nessa linha de intelecção, tendo o Juízo da execução constatado que as condenações dizem respeito a delitos patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça (art. 155 do CP), que a agravada é pessoa hipossuficiente economicamente assistida pela Defensoria Pública e que inexiste registro de falta disciplinar apta a obstar a benesse, exsurge irretocável a r. decisão hostilizada que concedeu o indulto com esteio no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto nº 12.790/2025, e declarou extinta a punibilidade, na forma do art. 107, II, do Código Penal.

Por fim, no que concerne à pena pecuniária cominada cumulativamente, tem-se que o indulto concedido à pena privativa de liberdade alcança a respectiva sanção pecuniária, conforme diretriz normativa do próprio decreto, não constituindo eventual inadimplemento óbice à fruição da declaração extintiva.

Diante disso, é forçoso concluir que o apenado atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Decreto, razão por que carece a pretensão de amparo fático-jurídico que autoriza a revogação do benefício.

Prequestionamentos rechaçados à míngua de ofensa à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, que reclamem declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum.*

Assim, por não vislumbrar *error in judicando* na decisão agravada e satisfeitos os requisitos exigidos em lei, dirijo o **voto** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**, mantendo a decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator